



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados
Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União
Departamento de Destinação Patrimonial
Coordenação-Geral de Gestão de Bens de Uso da Administração Pública

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 4445/2021/ME

Brasília, 11 de novembro de 2021.

**Aos Superintendentes do Patrimônio da União nos Estados e Distrito Federal
Aos Servidores da CGAPF**

Assunto: Orientações - PARECER n. 00876/2021/PGFN/AGU

1. Encaminho para conhecimento o PARECER n. 00876/2021/PGFN/AGU, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN ([20061552](#)), que trata de esclarecimentos em relação a Publicação de Dispensa de Licitação com opção da autoridade pelo Regime da Lei Nº 14.133/2021.

2. A consulta originou-se neste Departamento de Destinação Patrimonial – DEDES/CGAPF (16825034) por dúvida em relação ao enquadramento para publicação da Ratificação da Dispensa de Licitação no DOU, tendo como base a Nova Lei (Lei 14.133/2021), uma vez que era prevista no art. 26 da Lei 8.666/93.

3. A PGFN, em sua análise, entre outros aspectos, esclareceu no item 19 do Parecer que:

*19. Em resposta ao questionamento apresentado pelo DEDES/SPU, por meio do Despacho SPU-DEDES-CGAPF (SEI 16825034), concluímos que, uma vez adotada pela consulente a contratação direta na modalidade de dispensa de licitação no regime da nova Lei Geral de Licitações, o aviso de contratação direta com a autorização da autoridade administrativa devem ser disponibilizadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em conformidade com o art. 6, inc. LII c.c art. 72, parágrafo único e art. 174, § 2º, inciso III da Lei nº 14.133, de 2021, **com eficácia a partir do funcionamento do PNCP e respectiva adesão pela Secretaria.***

4. O posicionamento da Procuradoria cita e corrobora manifestação da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União, que traça um panorama da eficácia da nova lei de licitações - Parecer n. 00002/2021/CNMLC/DECOR/CGU/AGU (20351935):

42. Em suma, tendo em vista que a) a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 94, condiciona a eficácia dos contratos administrativos à sua indispensável publicação no PNCP; b) que o PNCP não se encontra regulamentado e nem em funcionamento; c) que o artigo 94 constitui uma regra jurídica; d) que o legislador não conferiu outros instrumentos aptos a substituir o PNCP; e) que a lei poderia prever exceções (como o fez no art. 176, parágrafo único para municípios pequenos) sendo a ausência delas neste caso uma omissão relevante; f) que, nos termos do artigo 191, é vedada a combinação da nova Lei com as Leis nº 8.666/93, 10.520/2002 e 12.462/2011; g) que o art. 54, §1º trouxe um requisito cumulativo e não alternativo de publicidade, de modo que não afeta a necessidade de divulgação no PNCP; h) que a não aplicação da nova Lei não acarretará nenhum prejuízo ao gestor ou ao interesse público, uma vez que o artigo 193 permite que a contratação possa ser efetuada seguindo os

trâmites das Leis nº 8.666/93, 10.520/2002 e 12.462/2011, conclui-se que, no que tange à realização das licitações e consequentes contratos administrativos, enquanto não estiver em funcionamento o PNCP, a Lei nº 14.133/2021 não possui eficácia técnica, não sendo possível sua aplicação.

5. Em sua conclusão, o Parecer n. 00002/2021 sintetiza:

12. Não é possível a recepção de regulamentos das leis nº 8.666/93, 10.520/02 ou 12.462/11 para a Lei nº 14.133/21, enquanto todas essas leis permanecerem em vigor, independentemente de compatibilidade de mérito, ressalvada a possibilidade de emissão de ato normativo, pela autoridade competente, ratificando o uso de disposições regulamentares para contratações sob a égide da nova legislação.

6. Assim, considerando que a utilização do embasamento de Dispensa pela Nova Lei carece da disponibilização do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a adesão ao Portal por parte desta Secretaria, recomenda-se manter a utilização do embasamento legal na Lei n. 8.666, de 1993, até que as citadas condições estejam efetivadas.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

NILZA EMY YAMASAKI

Diretora de Destinação Patrimonial



Documento assinado eletronicamente por **Nilza Emy Yamasaki, Diretor(a)**, em 18/11/2021, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20185471** e o código CRC **89FED66F**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5º andar

CEP 70040-906 - Brasília/DF

e-mail cgapf-spu@economia.gov.br - gov.br/economia -

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19739.142702/2021-04.

SEI nº 20185471